



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 10/12/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 438 /2013-GAG

Brasília, 06 de Dezembro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *extingue a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Administração Pública

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1743 / 2013
Fls. Nº 01 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1743 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Extingue a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma desta Lei.

Art. 2º A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana – GSLU, instituída pela Lei n.º 342, de 28 de outubro de 1992, e posteriores alterações, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Os atuais integrantes da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos ficam redistribuídos, a partir de 1º de janeiro de 2014, para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram, na forma que segue:

I – de Analista de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Assistente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo seguirão as regras estabelecidas à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, inclusive no que tange a composição remuneratória e regras de mobilidade.

§ 2º Em noventa dias, os servidores de que trata esta Lei, observada as regras a serem estabelecidas pelo órgão central de gestão de pessoas, podem ter lotação e exercício em qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações da Administração Pública.

§ 3º Até que sejam editadas as regras de lotação e exercício, os servidores de que trata esta Lei permanecem lotados e em efetivo exercício no Serviço de Limpeza Urbana – SLU ou cedidos para os diversos órgãos da Administração Distrital.

§ 4º Os servidores da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos, abrangidos pelo art. 19 da Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Apoio Fazendário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O quantitativo de cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental passa a ser os descritos abaixo:

I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: dois mil e trezentos cargos;

II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: quatro mil e quinhentos cargos;

III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil cargos;

IV – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil e duzentos cargos.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Art. 6º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo a não percepção da gratificação citada no art. 3º, § 4º.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

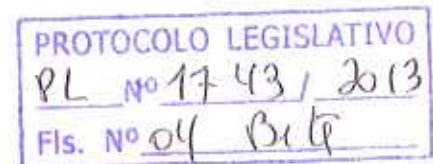
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1743 / 2013
Fls. Nº 03 B66



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 014/2013 - GAB/SEAP

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,



1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, que objetiva extinguir a Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos e redistribuir os servidores para a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental.
2. Através do Decreto n.º 34.427, de 07 de junho de 2013, foi constituído grupo de trabalho visando apresentar proposta de reestruturação administrativa do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e revisar o plano de carreira dos servidores.
3. Após várias reuniões realizadas pelo referido grupo de trabalho, chegou-se a conclusão que a Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos, que atualmente possui 3.893 servidores, sendo 1.839 ativos, 1.232 aposentados e 822 pensionistas, deveria ser extinta e os seus servidores redistribuídos para a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental.
4. Tal redistribuição tem por objetivo o aproveitamento desses servidores, já como servidores da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos diversos órgãos do Governo do Distrito Federal, inclusive aqueles que possuem grande carência de servidores, como as Administrações Regionais.
5. Atualmente, a única opção para que esses servidores possam atuar em outros órgãos era o instituto da cessão. Entretanto, a cessão não traz nenhuma garantia ao servidor de que ele pudesse permanecer naquele órgão, mesmo que tenha sido capacitado e tenha experiência



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário

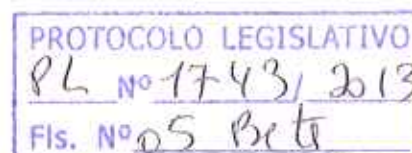


naquela atividade exercida. Aproximadamente, 300 servidores da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos estão atualmente cedidos a vários órgãos da Administração Distrital.

6. Com a redistribuição para a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, os servidores passarão a fazer parte do Quadro de Lotação de Pessoal do órgão onde estiverem em exercício e poderão, ainda, optar por serem lotados em outros órgãos. O que garante maior segurança aos 1.839 servidores ativos da Carreira. Além do que, esses servidores terão todas as garantias dos servidores da carreira acima mencionada, como mobilidade, remuneração, formação continuada, dentre outros.
7. Destaca-se, ainda, que diversos servidores farão parte do próprio Serviço de Limpeza Urbana – SLU, com a nova perspectiva de estrutura e competências do órgão, que está sendo objeto de outro Projeto de Lei.
8. Informo, ainda, que em atendimento ao disposto no artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto para os anos de 2014, 2015 e 2016 decorrente da implantação da presente proposta, já está consignado no Projeto de Lei Orçamentária Anual em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, assim como encontra-se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
9. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

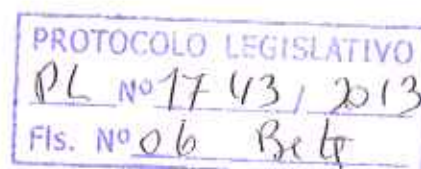
WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO TOTAL
(em atendimento a LRF, art. 16)

2014	2015	2016 (CUSTO ANUALIZADO)
R\$ 45.450.405,06	R\$ 69.581.727,54	R\$ 86.356.955,74





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECLARAÇÃO

Na forma prevista no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** o seguinte sobre a despesa prevista no Projeto de Lei, que *dispõe sobre a redistribuição da carreira* Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental *e dá outras providências*:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o próximo exercício e para os dois subsequentes é a seguinte:

Exercício	2014	2015	2016
Valores (R\$)	45.450.405,06	69.581.727,54	86.356.955,74

Nota: As premissas e metodologia de cálculo utilizadas encontram-se anexas a esta Declaração.

b) há adequação orçamentária e financeira, devendo a despesa ser executada no programa de trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal da proposta de Lei Orçamentária para 2014 e pela natureza da despesa 31.90.11.

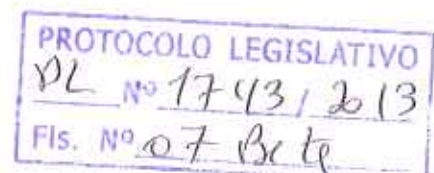
c) o aumento é compatível com a revisão do Plano Plurianual para 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29/12/2011) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 5.164, de 26/8/2013);

d) a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, repetida no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 5.164, de 26/8/2013);

e) os recursos necessários para o custeio da despesa a ser instituída são oriundos do Tesouro do Distrito Federal ou de outras fontes, na forma da programação prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2014. A despesa não afeta as metas de resultados fiscais, e o aumento previsto no Projeto de Lei será compensado, oportunamente, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO CANDIDO DA SILVA
Ordenador de Despesa da SEAP/GDF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI Nº 342, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

Institui a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, altera percentual da gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana – SLU.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º A Gratificação de Atividade a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992, para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana – SLU.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.958, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Técnica Fazendária, criada pela Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, com a denominação alterada pela Lei nº 3.439, de 9 de setembro de 2004, fica reestruturada na forma desta Lei.¹

Art. 2º A Carreira Técnica Fazendária passa a se denominar Carreira Gestão Fazendária.

Art. 3º Compõem a Carreira Gestão Fazendária os cargos de:

- I – Analista de Gestão Fazendária, de nível superior;
- II – Técnico de Gestão Fazendária, de nível médio;
- III – Agente de Gestão Fazendária, de nível fundamental.

§ 1º Os cargos de Analista Fazendário, Técnico Fazendário e Auxiliar Fazendário passam denominar-se, respectivamente, Analista de Gestão Fazendária, Técnico de Gestão Fazendária e Agente de Gestão Fazendária.

§ 2º O disposto no § 1º não implica mudança nas especialidades concernentes aos referidos cargos.

Art. 4º Os integrantes da Carreira Gestão Fazendária têm lotação e exercício na Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda dispor sobre critérios de lotação e de remoção de servidores.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados de acordo com a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade e as atribuições a serem desempenhadas;
- II – cargo, dividido em classes e padrões: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas ao servidor;
- III – classe, divisão do cargo, composta por padrões: posição do servidor na tabela de escalonamento do cargo, cuja mudança depende de promoção;
- IV – padrão, subdivisão da classe: vinculado ao valor do vencimento básico;
- V – especialidade:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1743/2013
Fls. Nº 8 Bete

¹ Ver Lei nº 5.212, de 2013,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

a) conjunto de atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos, atendidas as peculiaridades de formação profissional e de nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo;

b) denominação dada em decorrência das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VI – progressão funcional: passagem do padrão em que se encontra o servidor para o subsequente, dentro da mesma classe, considerando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício;

VII – promoção funcional: mudança para a classe imediatamente superior do mesmo cargo, quando o servidor atingir o último padrão de uma classe, conforme legislação vigente.

Art. 6º A Carreira Gestão Fazendária, organizada em classes e padrões, tem seu total de cargos alterados na forma seguinte:

I – Analista de Gestão Fazendária: duzentos cargos;

II – Técnico de Gestão de Fazendária: oitocentos e cinquenta cargos;

III – Agente de Gestão Fazendária: duzentos cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Agente de Gestão Fazendária ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 7º O ingresso nos cargos da Carreira Gestão Fazendária dá-se no Padrão I da Terceira Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com as seguintes exigências:

I – Analista de Gestão Fazendária: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas no edital e inscrição em órgão de fiscalização do exercício da profissão, nos casos especificados;

II – Técnico de Gestão Fazendária: ensino médio concluído, reconhecido por órgão próprio do sistema de ensino e curso de qualificação profissional na área, nos casos especificados.

Art. 8º Os integrantes da Carreira Gestão Fazendária ficam submetidos ao regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Secretário de Estado de Fazenda pode, em relação aos servidores da Carreira Gestão Fazendária:

I – estabelecer jornadas de até quarenta horas semanais;

II – definir escalas de trabalho ou de plantão, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço;

III – convocar para operações especiais ou emergenciais.

Art. 9º Com exceção das competências privativas de carreiras específicas são atribuições do cargo de:

I – Analista de Gestão Fazendária: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – Técnico de Gestão Fazendária: execução técnico-administrativa das atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Agente de Gestão Fazendária: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições dos cargos da Carreira Gestão Fazendária é definido em ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Os cargos de direção, chefia e assessoramento nas áreas de suprimentos, documentação, comunicação administrativa, transportes, serviços gerais e de manutenção de próprios, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, são ocupados, preferencialmente, por servidores da Carreira Gestão Fazendária.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na Carreira Gestão Fazendária dá-se mediante progressão e promoção funcional, nos termos da Lei Complementar nº 810, de 23 de dezembro de 2011, observados os requisitos e as condições fixados no regulamento desta Lei.

Art. 12. É vedada a concessão de progressão funcional ao servidor em estágio probatório.

§ 1º A aprovação no estágio probatório assegura ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento no padrão de vencimento correspondente ao término do estágio.

§ 2º O aproveitamento de interstício temporal após o fim do estágio probatório não significa progressão ou promoção funcional retroativa.

Art. 13. Fica instituído o programa de desenvolvimento profissional, voltado para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor da Carreira Gestão Fazendária.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

§ 1º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda elaborar o programa de que trata este artigo em conjunto com a Escola de Governo.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da Carreira Gestão Fazendária.

Art. 14. A remuneração dos cargos da Carreira Gestão Fazendária é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma disposta no Anexo Único desta Lei;

II – Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, criada pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, observados os seguintes percentuais:

a) 48,48%, para o cargo de Analista de Gestão Fazendária;

b) 50,78%, para o cargo de Técnico de Gestão Fazendária;

c) 53,45%, para o cargo de Agente de Gestão Fazendária, Especialidade Agente de Portaria;

d) 52,25%, para as demais especialidades do cargo de Agente de Gestão Fazendária;

III – parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, enquanto vigor essa Lei.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos no inciso II deste artigo são calculados sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 15. Fica criada a Gratificação de Gestão Fazendária – GGF destinada a elevar os índices de satisfação dos contribuintes do Distrito Federal e de qualidade das atividades de administração fazendária.

§ 1º Compete ao Governador regulamentar a GGF aos integrantes da Carreira Gestão Fazendária mediante proposta do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH, que especificará:

I – as unidades de lotação e exercício dos servidores que serão contemplados com a GGF;

II – a proporcionalidade a ser observada para o pagamento da GGF, considerando o grau de complexidade atribuível à atividade de gestão fazendária, a partir do atendimento ao contribuinte, recebimento, protocolização e encaminhamento do pleito, até a execução e o processamento das decisões adotadas.

§ 2º O valor integral da GGF corresponde a 7,0373% do vencimento básico do Padrão III, da Classe Especial do cargo de Analista de Gestão Fazendária.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo é concedida independentemente das vantagens conferidas à Carreira Gestão Fazendária.

§ 4º A GGF é devida nas hipóteses de afastamento remunerado.

Art. 16. Em decorrência da similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, ficam aproveitados na Carreira Gestão Fazendária os seguintes cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, cujos ocupantes, em 28 de julho de 2007, encontravam-se lotados na então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento:

I – deztoito cargos efetivos de Analista de Administração Pública;

II – quinhentos e vinte e seis cargos efetivos de Técnico de Administração Pública;

III – duzentos e oitenta e seis cargos efetivos de Auxiliar de Administração Pública.

Parágrafo único. Ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda deve definir o enquadramento dos servidores de que trata este artigo na tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas, com direito à paridade remuneratória, especialmente no que concerne à denominação do cargo.

Art. 18. Enquanto não definidos os percentuais de que trata o art. 15, § 1º, II, os servidores da Carreira Gestão Fazendária lotados e em efetivo exercício nas Agências de Atendimento ao Contribuinte e na Corregedoria Fazendária – COFAZ, farão jus à GGF Integral.

Art. 19. Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Estado de Fazenda, constantes do anexo do Decreto nº 24.467, de 14 de junho de 2004, em sua redação vigente, perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos servidores cedidos pelo Serviço de Limpeza Urbana à Secretaria de Estado de Fazenda no período compreendido entre a publicação do Decreto nº 24.467, de 2004, e a publicação desta Lei.

Art. 20. A partir da data da publicação desta Lei fica extinta a Gratificação de Atendimento ao Contribuinte – GAC, instituída pela Lei nº 3.439, de 2004.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.862, de 2001, e o art. 4º da Lei nº 3.439, de 2004.






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa, nas Comissões de: **ASSUNTOS SOCIAIS, DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, 1º, I – art. 156) e na de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, I e art. 96, *caput*).

Em, 10/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

